

Re: Fwd: Esclarecimento



De Vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>
Para Marcelo Vieira <marcelo.vieira@cajamar.sp.gov.br>
Data 13/07/2026 13:44



Em 13/07/2026 10:21, Marcelo Vieira escreveu:

Bom dia.
Segue pedido de esclarecimento do pregão 42-2026 - Aquisição de brinquedos destinados às crianças do Município de Cajamar, a serem distribuídos no Natal de 2026, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.

Responder até o dia 14/07/2026, ou não será possível iniciar o pregão no dia 15/07/2026.

----- Mensagem original -----

Assunto: Esclarecimento
Data: 10/07/2026 13:32
De: Calubrizi Associados <calubriziassociados@gmail.com>
Para: licitacoes@cajamar.sp.gov.br, marcelo.vieira@cajamar.sp.gov.br

Prezados,

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº:42/2026 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:1183/2026, para que possamos compreender corretamente as exigências estabelecidas e elaborar nossa proposta em conformidade com o instrumento convocatório.

Agradecemos a atenção e permanecemos no aguardo do retorno.

Atenciosamente,

--

Questionamento 1

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **CALUBRIZI ASSOCIADOS - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**, referente aos itens 9.3.4.1 e 9.3.5.1.1 do Edital, a Comissão de Contratação presta os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao questionamento acerca da expressão "compatíveis em características e quantidades", esclarece-se que a redação do edital está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, que disciplina a qualificação técnica.

A expressão "compatíveis em características e quantidades" deve ser interpretada como a demonstração de que o licitante possui experiência anterior na execução de fornecimento de bens de natureza semelhante ao objeto licitado, apta a evidenciar sua capacidade técnica para a futura contratação, não sendo exigida identidade absoluta entre os objetos.

No que se refere à compatibilidade quantitativa, esclarece-se que o edital não estabelece percentual mínimo específico de comprovação por meio de atestados de capacidade técnica. Assim, a análise será realizada de forma objetiva, considerando a efetiva aptidão técnica demonstrada pelo licitante, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Quanto à alegação de que deveria constar expressamente o limite de 50% do quantitativo licitado, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece tal percentual como regra obrigatória. Os acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela requerente constituem orientação jurisprudencial aplicável às circunstâncias concretas analisadas em cada processo, não impondo obrigatoriamente que todos os editais fixem esse percentual de forma expressa.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica, não há exigência superior ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle, tampouco restrição indevida à competitividade.

Por fim, esclarece-se que a análise dos documentos de habilitação observará rigorosamente os critérios objetivos previstos no edital e na legislação vigente, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes e respeito aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, fica esclarecido que não há necessidade de alteração dos itens 9.3.4.1 e 9.3.5.1.1 do Edital, permanecendo inalteradas as disposições constantes do instrumento convocatório.

Questionamento 2

Em atenção ao questionamento apresentado acerca do item 9.3.5.1.1 do Edital, esclarece-se que a exigência de conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis, inclusive aquelas expedidas pelo INMETRO e pelas normas da ABNT/NBR, tem por finalidade assegurar que os bens a serem fornecidos atendam aos requisitos mínimos de qualidade, desempenho e segurança exigidos para a contratação.

Esclarece-se, ainda, que a comprovação da conformidade dos produtos ocorrerá na fase de avaliação das amostras, quando prevista no Edital e no Termo de Referência, sendo exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em observância ao princípio da eficiência e ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa oportunidade, o licitante deverá apresentar a documentação técnica apta a demonstrar que os produtos ofertados atendem às normas aplicáveis, podendo essa comprovação ocorrer por meio de Certificado de Conformidade, Laudo de Ensaio ou outro documento técnico equivalente, emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, quando a certificação for obrigatória para o produto ofertado ou quando expressamente exigida no instrumento convocatório.

Ressalta-se, entretanto, que não há obrigatoriedade de apresentação exclusivamente de Laudo de Ensaio ou Certificado de Conformidade do INMETRO para todos os itens, uma vez que a forma de comprovação dependerá da regulamentação específica aplicável a cada produto e das exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Dessa forma, confirma-se que a verificação da conformidade dos produtos será realizada na fase de análise das amostras, juntamente com a documentação técnica pertinente, observadas as exigências editalícias e a legislação vigente, permanecendo inalteradas as disposições constantes do instrumento convocatório.

Atenciosamente,



Vanusa Alexandre
Secretaria Municipal de Administração

(11) 4446-0000 RAMAL 7363

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
PRAÇA JOSÉ RORIGUES DO NASCIMENTO,
Nº 30 (CENTRO) – CAJAMAR / SP